

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 6048/2022, QUE "DECLARA O QUEIMADOS FUTEBOL CLUB PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado BRUNO DAUAIRE  
Relator: Deputado FELIPINHO RAVIS

**(JURIDICIDADE COM EMENDA)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Dauaire, que declara o Queimados Futebol Clube Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

E para melhor adequação do projeto, apresento a presente emenda:

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei nº 6048/2022, com a seguinte redação:

"Art. A presente declaração não impede a realização de obras, reformas, benfeitorias e outras intervenções nas dependências do Queimados Futebol Clube"

Sendo assim, meu parecer ao Projeto de Lei nº 6048/2022 é pela JURIDICIDADE COM EMENDA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de março de 2023.

(a) Deputado FELIPINHO RAVIS - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 6048/2022.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 6243/2022, QUE "ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A "SEMANA ESTADUAL DO BRINCAR".

Autora: Deputada MARTHA ROCHA  
Relator: Deputado VINÍCIUS COZZOLINO

**(JURIDICIDADE COM EMENDA)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6243/2022, que altera o anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a "Semana Estadual do Brincar".

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a "Semana Estadual do Brincar", que visa se integrar às comemorações do Dia Mundial do Brincar, com intuito de incentivar as brincadeiras, considerando que as atividades auxiliam no desenvolvimento físico, motor, emocional, social e cognitivo dos participantes.

A proposta é meritória, devendo prosperar; todavia, seu art. 3º, ao designar diretrizes da "política de promoção do brincar", distancia-se do objetivo previsto no restante da Lei e traz previsões já estabelecidas pela Lei 9.503/2021, que "institui a política pública pela primeira infância no estado do Rio de Janeiro". Assim, como forma de se aprimorar a técnica legislativa e evitar eventual prejudicialidade ou redundância legislativa, apresenta-se emenda supressiva, assim redigida:

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 6243/2022, renumerando-se os demais.

Pelo exposto, o nosso voto é pela JURIDICIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 6243/2022.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.  
(a) Deputado VINÍCIUS COZZOLINO - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 6243/2019.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 6367/2022, QUE "ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA DO JUDUCA VETERANO".

Autor: Deputado CHICO MACHADO  
Relator: Deputado VINÍCIUS COZZOLINO

**(JURIDICIDADE)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6367/2022, que altera a Lei nº 5.645/2010 e inclui, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Judoca Veterano".

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Judoca Veterano", visando incentivar o referido esporte e seus atletas veteranos.

A proposta não encontra óbice, devendo prosperar, razão pela qual nosso voto é pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6367/2022.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

(a) Deputado VINÍCIUS COZZOLINO - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6367/2022.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 37/2023, QUE "ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO A RESPEITO DO ABANDONO PATERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado DR. PEDRO RICARDO  
Relatora: Deputada VERÔNICA LIMA

**(JURIDICIDADE)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Ricardo, que institui a Semana de Conscientização e Sensibilização a Respeito do Abandono Paterno.

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposta.

O projeto de lei tem por objetivo a instituição de semana para que seja colocado em destaque e trazer conscientização da sociedade fluminense sobre o Abandono Paterno, desamparo esse que vem crescendo a cada ano, com números impactantes.

A temática aqui abordada traz à tona essa questão tão delicada, pois o abandono paterno é o descumprimento dos deveres do poder familiar por parte do genitor, dever esse previsto tanto em nossa Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o assunto em tela não esbarra em qualquer óbice constitucional.

Assim, dada a relevância do presente projeto, o meu parecer é pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 37/2023.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023.

(a) Deputada VERÔNICA LIMA - Relatora

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 37/2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA membros efetivos; LUIZ PAULO, suplente.

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 39/2023, QUE "OBRIGA OS LABORATÓRIOS, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE REALIZAM EXAMES LABORATORIAIS E/OU DE IMAGEM A ACATAREM O PRAZO DE VALIDADE DO PEDIDO MÉDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado DR. PEDRO RICARDO  
Relator: Deputado DR. SERGINHO

**(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Dr. Pedro Ricardo, que obriga os laboratórios, planos de assistência médica e demais estabelecimentos de saúde que realizam exames laboratoriais e/ou de imagem a acatarem o prazo de validade do pedido médico.

Coube a relatoria a este deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**II - PARECER DO RELATOR**

Análise Formal de Constitucionalidade:  
Constata-se que a matéria atinente à proposição sob análise é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, na medida em que trata de direitos do consumidor e defesa da saúde, conforme art. 24, V e XII, da Constituição Federal, in verbis:

"Constituição Federal  
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
V - produção e consumo;  
(...)  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Ademais, o projeto não altera a estrutura do Poder Executivo ou a atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, e art. 112, § 1º, II, "a", "b" e "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

Dessa forma, não há que se falar em iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo formalmente constitucional a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 112, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e art. 61, caput, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Constituição do Estado do Rio de Janeiro  
Art. 112 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

"Constituição Federal  
Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Sendo assim, afere-se que a proposição em apreço é formalmente constitucional.

Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicialidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, não há óbices constitucionais, legais ou jurídicos que possam comprometer o andamento do projeto sob análise.

O projeto busca evitar abusos cometidos por parte dos prestadores de serviços de saúde, garantindo ao usuário-consumidor o direito de ter observado o prazo de validade indicado em seu pedido médico.

Dessa forma, afere-se que a proposição em apreço é materialmente constitucional.

Não obstante, visando ao aprimoramento técnico do projeto, apresento a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os laboratórios, planos de assistência médica e demais estabelecimentos de saúde que realizam exames laboratoriais e/ou de imagem situados no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a acatar o prazo de validade consignado no pedido médico, desde que adequado ao lapso temporal técnico mínimo exigido para a realização do exame."

Diante do exposto, o parecer deste relator ao projeto de lei sob análise é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 03 de março de 2023.

(a) Deputado DR. SERGINHO - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 39/2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VINÍCIUS COZZOLINO membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 58/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DA POLÍCIA DO EXÉRCITO OU DIA DO ZENÓBIO DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM  
Relator: Deputado GUILHERME DELAROLI

**(JURIDICIDADE COM EMENDAS)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Rodrigo Amorim, que dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Rio de Janeiro, o Dia da Polícia do Exército ou Dia Euclides Zenóbio da Costa, a ser comemorado no dia 06 de dezembro.

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

O projeto de lei em comento pretende instituir o Dia da Polícia do Exército, bem como homenagear o seu idealizador, o combatente da Força Expedicionária Brasileira, General Euclides Zenóbio da Costa.

A iniciativa não contraria qualquer dispositivo legal para sua aprovação, desde que seja adequada a Lei Estadual nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolidou as datas comemorativas no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, todo projeto que institui datas ou semanas comemorativas, deve fazê-lo através de alteração na referida Lei.

Dessa forma, com o objetivo de adequar o Projeto de Lei e aprimorar a redação, em conformidade com a Lei nº 5.645/2010, proponho as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)**

Modifique-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a Legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia da Polícia do Exército e seu idealizador General Euclides Zenóbio da Costa, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de dezembro."

**EMENDA Nº 02 (ADITIVA)**

Adicione-se artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art.xx - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO**

**CALENDÁRIO DAS DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(...)

**DEZEMBRO**

(...)

06 - Dia da Polícia do Exército e seu idealizador General Euclides Zenóbio da Costa."

**EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)**

Modifique-se a ementa, com a seguinte redação:

"ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DAS DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DA POLÍCIA DO EXÉRCITO E SEU IDEALIZADOR GENERAL EUCLIDES ZENÓBIO DA COSTA."

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 58/2023 é pela JURIDICIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado GUILHERME DELAROLI - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 58/2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VINÍCIUS COZZOLINO membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

**PARECER**

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, AO PROJETO DE LEI Nº 271/2023, QUE "ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DO MUSICOTERAPEUTA".

Autor: Deputado FRED PACHECO  
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

**(JURIDICIDADE)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fred Pacheco, que altera o Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passando a integrar, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, "O DIA DO MUSICOTERAPEUTA".

Apresentada em 28 de fevereiro de 2023, a proposta foi enviada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria.

**II - PARECER DO RELATOR**

O projeto de lei ora em análise intenciona alterar o anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, para incluir, no calendário